



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Processo: 1114661
Natureza: Denúncia
Denunciante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.
Jurisdicionado: Município de Frei Inocência

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., acerca da ocorrência de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial 06/2022, Processo Licitatório 10/2022, deflagrado pelo Município de Frei Inocência, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de administração e gerenciamento do fornecimento de materiais de construção por meio de cartão magnético com chip. O julgamento das propostas foi designado para o dia 09/03/2022, às 15h.

O denunciante se insurge, em suma, contra o fato de o edital do certame proibir a admissão de taxa de administração de valor zero ou negativa.

Protocolizada em 04/03/2022, a denúncia foi recebida por despacho do Conselheiro-Presidente (peça 5) e distribuída à minha relatoria em 07/03/2022 (peça 6).

De início, antes de me manifestar acerca do pedido liminar, entendi necessária a oitiva da entidade licitante, como medida de instrução processual, para que os responsáveis pelo certame se manifestassem sobre os fatos apontados pelo denunciante.

Assim, encaminhei o feito à Secretaria da Segunda Câmara, a fim de que fosse intimado, com urgência e por e-mail, o Sr. Wesley Gonçalves Jardim, Pregoeiro e subscritor do edital, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse esclarecimentos acerca dos fatos denunciados e encaminhasse cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame.

Em resposta à diligência, foram apresentados os documentos anexados às peças 10 a 12, por meio dos quais a administração municipal informa a suspensão, de ofício, da licitação, em razão de impugnação apresentada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. A referida decisão de suspensão também foi publicada no site oficial da Prefeitura de Frei Inocência⁽¹⁾.

Desse modo, entendo que não se mostra presente, neste momento, o requisito do perigo da demora, razão pela qual **indeferir** o pedido de medida cautelar formulado nos autos. A decisão de indeferimento, contudo, não impede que este Tribunal, ao final da instrução processual, entenda que os apontamentos suscitados pelo denunciante procedem e que, por consequência, penalize as autoridades responsáveis pelos atos impugnados; tampouco obsta que o denunciante renove o pedido cautelar a partir da superveniência de fatos novos.

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que intime, por e-mail, o denunciante e o Sr. Wesley Gonçalves Jardim, Pregoeiro, acerca desta decisão.

Advirta-se o responsável pela licitação de que a retomada do certame ou sua eventual anulação ou revogação deverão ser comunicadas a este Tribunal, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão respectiva, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica desta Corte.

¹ Disponível em: <https://freiinocencio.mg.gov.br/>. Acessado em 14/03/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Telmo Passareli

Em seguida, encaminhem-se os autos ao órgão técnico e ao Ministério Público de Contas para manifestações iniciais.

Belo Horizonte, 14 de março de 2022.

TELMO PASSARELI
Relator